

## Direito Processual do Trabalho I -Turma Noite

Regência: Pedro Madeira de Brito

Exame escrito

Data: 14 de fevereiro de 2023

Duração: 90m

I

Comente duas e **apenas duas** das seguintes decisões jurisprudenciais (/14 valores):

I

Acórdão do STJ de 22/04/2015, proc. n.º 729/13.3TTVNG.P1.S1 (Gonçalves Rocha)

“O A (Sindicato) pede que a R seja condenada a inserir o valor pago a título de diuturnidades no cálculo do valor mensal pago pela retribuição prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCT do sector, com o conseqüente pagamento a cada um dos seus trabalhadores filiados no Autor das diferenças daí decorrentes.

E pede ainda que sejam declarados ilícitos os cortes impostos pela Ré, desde Agosto de 2012, à retribuição prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCT do sector, e que a mesma seja condenada a devolver os valores retirados àquela remuneração a cada um dos seus trabalhadores nele filiados.

(...)

No caso presente, embora seja certo que cada um dos trabalhadores da R, filiados no A, tenha o seu interesse individual em que sejam declarados ilícitos os cortes impostos pela Ré, desde Agosto de 2012, à retribuição prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCT aplicável, dado que poderão beneficiar da devolução dos valores que foram retirados àquela remuneração, estamos também perante um interesse colectivo, dado que esta pluralidade de trabalhadores partilha do mesmo interesse – o de ver considerada ilegal a actuação da R a partir de Agosto de 2012.

(...)

Termos em que se acorda nesta Secção Social em conceder a revista, revogar o acórdão recorrido e declarar que o A é parte legítima, determinando-se que os autos voltem à Relação para conhecer das demais questões suscitadas no recurso de apelação

**Pretende-se uma análise do regime de legitimidade do artigo 5.º do CPT**

II

Acórdão do STJ de 31/10/2017, proc. n.º 07S2091 (Bravo Serra)

“Assim, se um trabalhador demanda judicialmente a sua entidade empregadora, a fim de ver reconhecida a invalidade da cessação de um contrato de trabalho que ambos vinculava, caso, na acção respectiva, não venha a formular pedido indemnizatório pela cessação – e não se pondo em causa a existência do direito à indemnização –, ainda que se articulem factos de onde se pudessem extrair os elementos para a conferência de indemnização, não deve o tribunal, nos termos do artº 74º do Código de Processo de Trabalho, condenar a entidade empregadora na indemnização não peticionada, justamente porque se encontra na disponibilidade do trabalhador exercer, ou não, esse direito, já que o mesmo não é absolutamente irrenunciável, visto se não tratar do direito a exigir o salário na vigência do contrato”.

O art. 74.º do CPT, quando interpretado no sentido segundo o qual não cobra aplicação quando se coloquem em causa direitos disponíveis, não conflitua com os arts. 2.º, 25.º e 58.º da Constituição da República Portuguesa.

**A condenação ultra petitem do artigo 74.º do CPT tem uma delimitação que assenta no conceito de direitos indisponíveis. A resposta deve proceder a essa delimitação.**

## III

**Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/04/2015 proc. n.º 96/13.5TBAGH.L1-4 (José Eduardo Sapateiro)**

I – No âmbito de uma ação emergente de acidente de trabalho, por estarem em causa direitos de exercício e execução necessários, o juiz deve lançar mão do regime excecional contido no artigo 74.º do Código do Processo do Trabalho, quando as prestações pedidas ou o tipo de responsabilidade das entidades demandadas estejam aquém, em termos quantitativos ou qualitativos, das legalmente consagradas.

II – Os tribunais da 2.ª instância podem também utilizar o instrumento adjetivo constante do referido artigo 74.º do Código do Processo do Trabalho.

**O Acórdão reflete o entedimento de que o artigo 74.º do CPT pode ser aplicado em 2.ª instância. A resposta deve analisar os pressupostos para que isso seja possível.**

## IV

Acórdão do STJ de 10 de dezembro de 2015 proc. n.º 83/14.6TVLSB.L1.S1 (Gregório Silva Jesus)

- No que toca à competência dos tribunais do trabalho, estabelece o art. 85.º, al. b), da LOFTJ, competir a esses tribunais conhecer em matéria cível “das questões emergentes de relações de trabalho subordinado e de relações estabelecidas com vista à celebração de contratos de trabalho”, ou seja, a competência dos tribunais do trabalho está directamente dependente do exercício de um direito derivado de uma relação laboral. IV - As questões emergentes configuradas na al. b) daquele art. 85.º, não abarcam todas as questões surgidas entre a entidade patronal e o trabalhador mas apenas aquelas que possam integrar o conteúdo essencial, não acessório ou complementar, da relação de trabalho. V - Um contrato de mútuo celebrado entre a autora/empregadora e o réu/trabalhador, quando este se encontrava já na situação de pré-reforma, e em que a primeira se comprometeu, a título de adiantamento do valor estimado da pensão de reforma a que ele tinha direito, a conceder ao trabalhador um empréstimo de valor estimado ao do montante correspondente ao somatório das suas pensões de reforma no período que medeia a data do pedido de passagem à situação de reforma e a do pagamento da respectiva pensão por parte do Centro Nacional de Pensões, não integra o conteúdo essencial da relação laboral, não tem um cariz inequivocamente laboral, antes estando em causa uma obrigação emergente de um contrato de mútuo civil, pelo que a competência para dirimir o litígio entre as partes pertence aos tribunais comuns.

**Pretende-se a análise do caso concreto à luz da atual Lei da Organização do Sistema Judiciário**

## VI

**Acórdão da Relação de Lisboa, de 24/09/2014, Proc. n.º 1050/14.5TTLSB.L1-4 (Maria João Romba)**

“I- A intervenção do Ministério Público na propositura da acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho, introduzida no CPT pela L. 63/2013, de 27/8, faz-se, em 1º lugar, em defesa do interesse do “trabalhador” a que a acção diz respeito e, só secundariamente, em defesa do interesse público de combate à utilização indevida do contrato de prestação de serviços em relações de trabalho subordinado.”

**A resposta deve incidir sobre as regras de legitimidade do Ministério Público no âmbito do processo do trabalho**

## II

Comente uma e apenas uma das seguintes afirmações (5 valores)

1. Os tribunais de trabalho evoluíram de tribunais especiais para tribunais de competência especializada

**Indicação da evolução da jurisdição laboral com especial incidência nas regras atuais da atual Lei da Organização do Sistema Judiciário**

2. O processo laboral tem hoje menor diferenciação em relação ao processo civil porque o processo civil laboralizou-se.

**Indicação dos vários institutos adotados pelo processo civil que tem origem no processo laboral como seja os atos de realização em audiência final.**

3. Não existem pressupostos processuais específicos do processo laboral

**De facto não existem pressupostos processuais específicos no âmbito laboral, mas apenas especificidades processuais dos pressupostos processuais gerais.**

(1 valor avaliação global)